



DOC: nº. 107358/2010 ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº. 155/2007  
Processo COPAM Nº. 0399/1999/008/2005.

**Adendo 107358/2010 ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº. 155/2007**  
**Revalidação de Licença de Operação**

<b>Empreendedor:</b> SIDERÚRGICA MAT-PRIMA LTDA	<b>DN</b>	<b>Código</b>	<b>Classe</b>
<b>Empreendimento:</b> SIDERÚRGICA MAT-PRIMA LTDA	74/04	B-02-01-1	5
<b>CNPJ:</b> 01.089.814/0001-07			
<b>Atividade:</b> Produção de ferro gusa, fundidos de ferro e geração de energia.			
<b>Endereço (correspondência):</b> Rua Praça da Estação – Distrito de Santo Antônio dos Campos – 35.505-000.			
<b>Município:</b> Divinópolis/MG			
<b>Referência:</b> Alteração da condicionante de nº 6 do Parecer Técnico GEDIN 155/2007.			

## 1. INTRODUÇÃO

Em 11/12/2008, a SIDERÚRGICA MAT-PRIMA protocolou sob o nº R158749/2008 documento referente ao atendimento da condicionante nº6 do Certificado REV-LO nº 012/2008, referente ao processo administrativo nº 00399/1999/008/2005. A referida condicionante tem a seguinte redação: *apresentar de proposta de medida compensatória.*

Ressaltamos que a medida compensatória em discussão, conforme consta no Parecer Técnico nº 155/2007 e controle processual sem número, protocolo nº252979/2008 foi sugerida e acatada pelo Conselho, uma vez que às características da Cadeia Produtiva da Atividade Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos com Redução de Mnérios, inclusive Ferro-Gusa promovem (apresenta) significativo impacto ambiental direto e indireto.

## 2. DISCUSSÃO

Como cumprimento da condicionante a empresa apresentou nesta SUPRAM o Projeto para compensação sendo “Projeto “Sala Verde” “ (espaço público de cunho sócio-ambiental desenvolvidos no município de Divinópolis e região) e a produção de mudas .

Ao verificar o cumprimento de condicionante de forma a encaminhar a CPB, órgão competente para aprovação, detectamos um equívoco, ou seja, tratou a condicionante de medida compensatória, conforme do Parecer Único, veja que trata de Compensação ambiental e não medida compensatória, além da omissão na redação da condicionante, onde não descreve-se que a proposta deveria ser nos moldes da exigência do artigo da Lei 9985/2000.

Assim sendo, a equipe entende a necessidade de alteração da condicionante nº 06 do Anexo do Parecer Único, uma vez que da forma redigida, com a expressão “**medida compensatória**” a empresa foi levada a erro no cumprimento, mesma, pois:

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549, Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG CEP 35500-036 – Telefax: (37) 3229-2800	DATA: 01/03/2010
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------



**Senão vejamos a condicionante n.º 06 sugerida e aprovada na LO :**

**Apresentar proposta de medida compensatória.**

Vale observar que a proposta apresentada pela empresa ocorreu estritamente na forma da redação da condicionante, apresentar proposta de medida compensatória, que muito se difere da compensação ambiental:

É sabido que a compensação ambiental é determinação legal – art. 36 da Lei 9985/2000 – Lei do SNUC, a qual estão sujeitos os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, que resulta na obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, mediante protocolo da proposta de fixação da compensação ambiental perante à CPB.

Assim é que uma licença ambiental pode ser deferida mesmo que haja impactos negativos não elimináveis ou não mitigáveis. Isso pode acontecer desde que tais impactos sejam contrastados com medidas compensatórias, gênero do qual a compensação ambiental é uma espécie.

Ocorre que a compensação ambiental eleita pelo legislador – § 1.º do art.36 da Lei 9.985/2000, estabelece que “O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.”, é feita na forma de pagamento pecuniário ao órgão competente, a fim de se apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

O propósito da compensação ambiental é tão somente fazer com que uma perda/redução da biodiversidade (provocada por determinado empreendimento que gera impacto negativo significativo) corresponda outro ganho em termos de preservação da biodiversidade (gerado pela implantação e apoio de unidades de conservação do grupo de proteção integral).

Esse propósito da norma de compensação ambiental dá efetividade ao § 1.º, inciso II, do art.225, da Constituição Federal, que determina que o Poder Público deve “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (...)” e ainda ao §1.º, do inciso III, do art.225, da mesma Constituição, que determina que o Poder Público deve “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos (...)”.

Haja vista que a compensação é uma das nuances das medidas compensatórias, estas por seu turno podem ser aplicadas de diversas formas, tais como: implantação de PTRF para recomposição de áreas de preservação permanente, de reserva legal ou áreas degradadas, isto é, as medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição de certas áreas, de forma mitigar e melhorar a qualidade ambiental.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549, Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG CEP 35500-036 – Telefax: (37) 3229-2800	DATA: 01/03/2010
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------



Em consideração ao objetivo dos referidos instrumentos legais, aplicação restrita do recurso da compensação ambiental, que trata da ampliação e manutenção de Unidades de Conservação, sendo que, o proposto, não sendo reconhecida como Unidade de Conservação pela Lei 9.985/2000, conclui-se que a proposta não atenderá o objeto da referida Lei.

Diante do exposto, a equipe da SUPRAM-ASF no intuito de evitar uma possível dúvida quanto à aplicação do instrumento da compensação ambiental, sugerimos a alteração total da condicionante nº6 (não ter sido clara) do Parecer Técnico GEDIN 155/2007, pelas condicionantes descritas no quadro abaixo.

- Formalizar junto a CPB no prédio da SEMAD Cidade Administrativa Tancredo Neves: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG, a proposta de <b>compensação ambiental, nos moldes do artigo 36 da Lei 9885/2000.</b>	60 dias após a aprovação desta alteração.
- Comprovar à SUPRAM ASF o protocolo do pedido de compensação junto a CPB.	70 dias após aprovação desta alteração.

### 3. CONTROLE PROCESSUAL

Atendendo a condicionante 06 do anexo I do PU, de medida compensatória, o empreendedor propôs a execução do projeto “Sala Verde” a ser executado juntamente com o Município de Divinópolis e ainda produção de mudas.

Tal proposta, apesar de atender o descrito na referida condicionante, não se presta para atender as exigências legais, quanto à compensação Ambiental.

*Quanto ao aspecto legal de aplicação da referida medida compensatória ressaltamos que, em considerações art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, regulamentado pelo Capítulo VIII do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005 e da Deliberação Normativa 94 de abril de 2006, os casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental o empreendedor está obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação.*

Tendo observado a ocorrência da falha na redação da condicionante 06 do PU, antes mesmo de enviar a proposta à casa competente, pautamos pelo instituto da auto Tutela, poder dever do Estado de corrigir seus atos eivados de vício, sejam de mérito e ou de materialidade, pelo que a equipe apresenta sugestão de alteração da referida condicionante.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549, Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG CEP 35500-036 – Telefax: (37) 3229-2800	DATA: 01/03/2010
------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Tendo sido a licença aprovada por decisão da URC ASF, tem este conselho o condão de proceder qualquer alteração, especialmente no que se refere à alteração da condicionante.

Assim, para tornar legal e legítima a Licença de Operação do empreendimento e a fim de que seja dado cumprimento ao previsto no art. 36 da Lei do SNUC nº 9985/2000, nada obsta a aprovação da sugestão de alteração da condicionante nº 6 do Parecer Técnico GEDIN 155/2007, referente ao empreendimento SIDERURGICA MAT-PRIMA, Processo Administrativo 00399/1999/008/2005.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugerimos a alteração total da condicionante nº 6 do Parecer Técnico GEDIN 155/2007, do empreendimento SIDERURGICA MAT-PRIMA, Processo Administrativo 00399/1999/008/2005, devendo ser na forma acima descrita.

**Data: 01/03/2010**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP/Registro de Classe</b>	<b>Assinatura</b>
Helaine de Sousa	CREAMG-115249/LP	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP: 1.020.783-5 OAB/MG: 66.288	

<b>SUPRAM-ASF</b>	Rua Bananal, 549, Vila Belo Horizonte – Divinópolis/MG CEP 35500-036 – Telefax: (37) 3229-2800	<b>DATA:</b> 01/03/2010
-------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------